



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Sturtime</i>
	Rubrica

Processo nº : 10783.012890/91-33
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.194
Recurso nº : 96.773
Recorrente : LOGASA IND. E COM. S.A.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Presume-se que ocorreu saída de produtos sem o lançamento do imposto, quando é encontrada diferença no estoque, apurada através de levantamento da produção efetuada a partir de elementos subsidiários. LIVRO MODELO 3 - O art. 281 do RIPI/82 outorga ao Fisco Estadual competência para autorizar a substituição do Livro Modelo 3 por fichas, e, em havendo esta autorização, há de se aceitar como legítimos os créditos nas escriturados se fundamentados em documentos idôneos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOGASA IND. E COM. S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sérgio Afanasieff.



Processo nº : 10783.012890/91-33
Acórdão nº : 203-02.194
Recurso nº : 96.773
Recorrente : LOGASA IND. E COM. S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 300, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ao fundamento de que: a) foi apurado diferença de estoque no levantamento de sua produção industrial; b) houve creditamento indevido do IPI, posto que não existe registro no Livro Modelo 3 ou em controle substitutivo do retorno dos produtos aos quais o crédito se refere.

Na tempestiva Impugnação de fls. 322/329 é alegado, em resumo, que:

a) nulo é o auto de infração em virtude de estar baseado em mera presunção, com a utilização de média aritmética sem nenhuma fundamentação e respaldo legal para se chegar a um valor vinculado à produção;

b) conforme se verifica nos Documentos de nºs 1 a 5, anexados, a impugnante estava autorizada à utilização de processamento de dados (Convênio-ICM/01/84) para emissão de notas fiscais e escrituração dos livros fiscais: Registro de Entradas, de Saídas, Controle da Produção e do Estoque e Inventário;

c) além desses controles, outros como as "Fichas de Controle da Produção e do Estoque", como comprova o Documento de nº 6, provam o registro do reingresso ao estoque de todas as devoluções feitas;

d) igualmente o Livro-Diário e o Livro-Registro de Entradas (conforme demonstram os Documentos nºs 7 a 12, a título de exemplo) identificam os documentos fiscais (notas fiscais que acompanharam essas devoluções), e registram as quantidades reincorporadas ao estoque;

e) o Segundo Conselho de Contribuintes, através dos acórdãos que cita, assegura o direito ao crédito, em casos semelhantes;

f) o artigo 283 do RIPI dispõe que "poderão ser dispensados do uso do livro os estabelecimentos que adotarem equivalente sistema de controle da produção e do estoque e, além das "fichas", os lançamentos por processamento de dados estão à disposição do Fisco;

g) a aplicação de média aritmética aos valores do item 7 do Termo de Encerramento de fls. 301/302, para efeito da apuração da produção como indicada no item 10 do mesmo documento, é uma ofensa ao disposto no art. 343 do RIPI, e não há base legal, ou mesmo racional, para arbitrar a produção calculando-a com aplicação de média aritmética;



Processo nº : 10783.012890/91-33

Acórdão nº : 203-02.194

h) as quebras são variáveis, chegando mesmo, às vezes, a ultrapassar os 50%;

i) protesta para que seja realizado perícia, ou mesmo diligência, nas dependências da fábrica, para que fique definida a variação de quebra do insumo; e

j) a informação prestada aos fiscais não pode ser considerada como elemento único e definitivo para a formação da massa de barbotina, visto que, como foi demonstrado, o processo de sua formação não é único, e sim, muito variável, conforme infere-se da análise dos Documentos de fls. 82 dos autos e dos Documentos de nºs 14 e 15, ora anexados.

A impugnante entrou com o Adendo de fls. 344/347 no qual apresenta informações técnicas relativas ao processo industrial de produção.

Na Informação Fiscal de fls. 349/359, a autoridade autuante opina pela manutenção integral do feito.

O julgador de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação na Decisão de fls. 365, que diz, em resumo:

“Aprovo o Parecer do SESIT, julgando subsistente a auto de fls. 300, ao mesmo tempo em que rejeito as alegações da empresa na sua impugnação de fls. 322 a 347, porque restou perfeitamente caracterizadas as infrações.

Pela aplicação do art. 86 do RIPI não ficou demonstrado nos autos que a autuada escriturou os retornos das mercadorias ao seu estoque, levando ao estorno dos créditos respectivos, bem como pela eleição dos elementos subsidiários do art. 343 da mesma norma, verificou-se a apuração real das diferenças entre a produção calculada e a efetivamente registrada pelo estabelecimento, o que enseja a exigência do IPI face à presunção da saída de produtos sem emissão de nota fiscal.”

Ao aprovar o Parecer da SESIT, o julgador singular indeferiu o pedido de perícia formulado pela impugnante.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 368/374, sustentando em resumo que:

a) a recorrente manteve total controle quantitativo de seu estoque quanto à incorporação das devoluções, o que fez através do Livro-Registro de Entrada, das Fichas de Controle da Produção e Estoque, como também do Livro-Diário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.012890/91-33
Acórdão nº : 203-02.194

b) o fato de ter a recorrente substituído o Livro de Controle da Produção e do Estoque pelas fichas de controle, não pode ensejar o entendimento adotado, porque ocorreu absolutamente em consonância com o art. 281, III, do RIPI/82, uma vez que mantém as notas fiscais de devolução arquivadas em pasta especial, como manda a lei, fato que torna plenamente possível a constatação das devoluções e entrada dos produtos no estabelecimento, atendendo, assim, inequivocamente, às disposições contidas no inciso II do art. 86 do RIPI/82;

c) para demonstrar a observância dos requisitos exigidos pelo aludido art. 86 do RIPI, ensejadores de utilização da faculdade estatuída nos arts. 282, III, e 283 do mesmo regulamento, a recorrente apresenta as cópias das referidas fichas-substitutas do Livro Modelo 3, bem como apresenta todas as notas fiscais de devolução do ano de 1988 e 1989 xerocopiadas;

d) pelo simples exame do Livro-Diário, evidencia-se, também, o lançamento de todas as devoluções efetuadas, provando o reingresso dos produtos ao estoque;

e) esse é o entendimento dominante nas mais altas cortes, inclusive no Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos citados;

f) verifica-se a existência de erro no cálculo do carbonato de bário na fase da produção a partir do consumo do insumo, vejamos:

$7.305,52 \text{ Kg} \div 0,005 \text{ (5 kg por ton. de barbotina ou 0,5\%)} = 1.461,104 \text{ kg e}$
não 14.610.000 kg conforme demonstrado no cálculo elaborado;

g) evidentemente, que imperioso se torna a revisão dos referidos cálculos, o que ora requer;

h) a média extraída aritmeticamente de formulações diversas, utilizadas durante o período de janeiro/88 a dezembro/89, não reflete a realidade, pois não pondera os diferentes percentuais de participação de cada insumo na composição da massa nos períodos de utilização das fórmulas, bem como as possíveis variações de volume de produção;

i) os índices de perdas utilizados nos cálculos não condizem com a realidade ocorrida no processo produtivo, como passa a descrever; e

j) é de suma relevância a realização de perícia para que fique constatada essa realidade.

É o relatório.



Processo nº : 10783.012890/91-33

Acórdão nº : 203-02.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O julgamento diz respeito às duas questões seguintes:

a) saída de produtos industrializados sem o lançamento do IPI, apurada através de levantamento da produção industrial efetuada a partir de elementos subsidiários; e

b) creditamento indevido do IPI referente a produtos devolvidos, posto que não foram efetuados os respectivos registro no Livro Modelo 3, nem em controles substitutivos.

A recorrente argúi que houve erro no levantamento da produção efetuada a partir do carbonato de cálcio. Diz que a quantidade de barbotina a que se chega é de 1.461.104 kg, e não os 14.610.000 kg encontrada pelos auditores fiscais.

Informa a recorrente a fls. 73 que a participação do carbonato de bário na barbotina é de 0,5 kg por 1000 kg, ou seja, participação de 0,05%. Assim, como foi verificado o consumo de 7.305,52 kg de carbonato de bário, o consumo de barbotina será de $(7.305,52 \text{ Kg} \times 100) \div 0,05 = 14.611.040 \text{ kg}$, que os auditores fiscais arredondaram para 14.611.040 kg. Logo, estão corretos os cálculos dos autuantes.

O art. 343 do RIPI/82 autoriza o levantamento da produção a partir do consumo de insumos. E o raciocínio que serve de suporte para o método utilizado, segundo bem esclarece o item 6 do PN CST nº 45/77, é que "se, para fabricar tal produto, consomem-se tais quantidades de um dado insumo, inversamente, da quantidade que se tenha consumido do mesmo insumo, num dado período de tempo, pode-se inferir o volume da produção do estabelecimento."

No caso em julgamento, os auditores fiscais escolheram os insumos caulim, argila, quartzo, nefelina e carbonato de bário para apurar a produção da barbotina.

Como primeiro passo, os auditores fiscais apuraram (fls. 294/298) através do levantamento do estoque dos insumos acima, que quantidades teriam sido utilizados na produção. Assim, tendo para cada insumo a quantidade consumida e o percentual de participação no peso da barbotina, os auditores chegaram à quantidade produzida de tal produto.



Processo nº : 10783.012890/91-33

Acórdão nº : 203-02.194

Logicamente, se os números escriturados e as informações prestadas fossem precisos, as quantidades levantadas a partir de cada um dos insumos (fls. 294/298) teriam de ser necessariamente iguais. E as divergências encontradas não podem ser debitadas ao método empregado pelos auditores fiscais, que tem suporte lógico e legal, devendo ser imputadas à imprecisão dos dados oferecidos.

Entendo que se os autuantes houvessem efetuado o lançamento do crédito pela maior diferença, não estariam contrariando o que preceitua o artigo 343 do RIPI, assim, ao exigir o IPI pela média das diferenças, não está, em absoluto, prejudicando a recorrente.

Também não pode ser acolhida a alegação de que os índices de perdas, utilizados pelos auditores fiscais, nos cálculos, não condizem com a realidade do processo produtivo, pois tais índices foram apresentados pela própria recorrente, conforme consta na Declaração de fls. 83/85.

Os auditores autuantes afirmaram no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls.301 que as fichas apresentadas, em substituição ao Livro - Registro de Controle da Produção e do Estoque não atendem aos requisitos exigidos pelos artigos 279 a 281 do RIPI/82, sobretudo por não registrarem as devoluções dos produtos vendidos. Disseram, também, que as fichas não prevêm todas os lançamentos estabelecidos pelo RIPI/82, e que não foram autenticadas pelo Fisco Estadual ou pela Junta Comercial. E a decisão de primeiro grau, acolhendo os argumentos dos autuantes, manteve o lançamento.

Reza o artigo 281 do RIPI/82 (art. 157, parágrafo 8º do RIPI/72) que o Livro-Registro de Controle da Produção e do Estoque Modelo 3 poderá, a critério competente do Fisco Estadual, ser substituído por fichas.

A substituição do livro por fichas foi autorizada pelo Fisco Estadual em Despacho de 04.11.77 exarado no Requerimento de fls. 05.

Em julgamento de caso semelhante, o douto Conselheiro Sebastião Borges Taquary, no voto condutor do Acórdão 202-03.006, de 13.12.89, disse, a meu ver acertadamente, *in verbis*, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.012890/91-33

Acórdão nº : 203-02.194

"A regra do art. 281 do RIPI/82 outorga ao fisco estadual competência para autorizar essa substituição. E, no caso, essa autorização houve. Logo, não se pode, nos presentes autos, discutir a legitimidade desse ato do fisco estadual".

A recorrente anexou (fls. 375/384) cópias das Fichas de Controle da Produção e do Estoque escriturados, relativas a produtos acabados, com assinatura no campo reservado à autenticação fiscal, nas quais constam a devolução de produtos.

Diante do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência a parcela referente ao crédito glosado relativo às devoluções de produtos vendidos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI